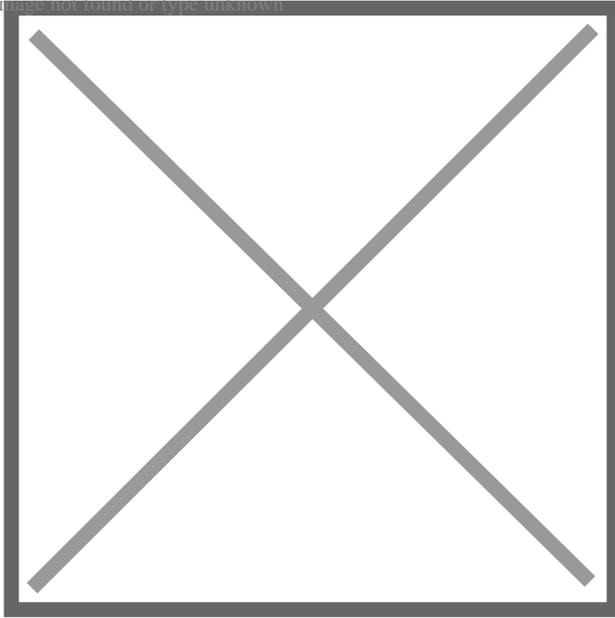


PL 1381-2015 NT 18.04.2023

versão ajustada em 18.04.2023

Image not found or type unknown



Resumo Executivo

PL 1.381/2015 | CCJC

AJUSTES

AUTOR: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

RELATOR: DEP. JADYEL ALENCAR (PV/PI)

TRAMITAÇÃO: CCTI • CDE • CCJC (TERMINATIVO)

EMENTA: Restringe a comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI de celular.

TAGS: Restrições ao e-commerce, concorrência.

SE O PL FOR APROVADO COMO ESTÁ

- Punirá desproporcionalmente micro, pequenas e grandes empresas que atuam de boa-fé.
- Poderá responsabilizar indevidamente toda a infraestrutura disponibilizada por plataformas digitais, no lugar de punir individualmente os responsáveis pelo ilícito.
- Reduzirá a oferta de produtos e aumentará os preços pagos pelo consumidor.
- Colocará em risco a livre iniciativa e a liberdade econômica.
- Poderá elevar os índices de desemprego, dado o desestímulo direto à inovação e à tecnologia.

O PL 1381/2015 condiciona a comercialização de aparelhos destinados a promover alterações no IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) de celular à autorização da polícia federal e proíbe a comercialização de programas de computador que o alterem ou excluam. Como sanção, o PL impõe **(i)** a cassação do CNPJ; **(ii)** o impedimento dos sócios e pessoas físicas exercerem o mesmo ramo de atividade pelo período de 5 anos e **(iii)** a apreensão do estoque do aparelho disponível no estabelecimento e perdimento dos bens.

Na CCTCI, o PL foi aprovado com substitutivo, que acrescenta o seguinte: **(i)** a oferta pela internet ou qualquer outro meio, gratuito ou não, de programas de computador e aplicativos, destinados à exclusão ou alteração do IMEI, também se sujeita à autorização, **(ii)** o infrator ficará sujeito ao pagamento de multa, **(iii)** os programas de computador e aplicativos destinados à exclusão ou alteração do IMEI serão objeto de certificação pelo órgão responsável pela certificação de produtos de telecomunicações.

Na CCJC, foi apresentado parecer buscando corrigir vícios de constitucionalidade como **(i)** atribuição de funções a órgãos do poder executivo e de prazo para regulamentação da norma; **(ii)** cassação do CNPJ e consequente extinção da empresa, bem como impedimentos de natureza individual para os sócios, sem considerar se houve ou não contribuição para o ilícito; e **(iii)** exigência de “licença para anunciar” na internet. Contudo, o relator deixou de ser membro da comissão antes de sua votação.

A alteração proposta pelo parecer da CCJC é acertada, mas o texto ainda demanda alguns ajustes.

IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DO CNPJ

O parecer da CCJC acertou ao reconhecer a inconstitucionalidade da previsão de cassação do CNPJ. A CF assegura **(i)** a livre iniciativa e a liberdade concorrencial; **(ii)** o livre exercício de qualquer atividade econômica; e **(iii)** a liberdade de associação para fins lícitos.

A previsão de cassação é excessiva e desproporcional, viola o **princípio da preservação da empresa** e pode levar à quebra de vários negócios, elevando os níveis de **desemprego** e prejudicando diretamente terceiros que não têm relação com o ilícito (como empregados). É preciso considerar que muitos produtos irregulares são armazenados e comercializados por empresários de boa-fé. A punição pela venda desses produtos deve observar a real responsabilidade dos envolvidos.

A QUESTÃO DOS MARKETPLACES

O PL e os substitutivos propostos são genéricos e não deixam claro o tratamento a ser dado aos marketplaces, abrindo espaço para sua responsabilização por produtos ofertados por terceiros em desconformidade com a lei.

Deve-se considerar que os marketplaces apenas provêm a plataforma digital para que os usuários possam anunciar/comprar produtos e serviços online. Contudo, não possuem qualquer ingerência sobre a qualidade/procedência dos itens anunciados, cuja **responsabilidade é exclusiva dos usuários anunciantes**.

Essas plataformas **não têm capacidade técnica** para controlar todos os milhões de anúncios divulgados. Esse é o entendimento do STJ, segundo o qual o monitoramento prévio do conteúdo divulgado pelo usuário não é atividade intrínseca aos serviços oferecidos pelos provedores¹.

Ainda, o Marco Civil da Internet (MCI), fruto de amplo e democrático debate e visando assegurar a liberdade de expressão na internet, estabeleceu o regime de responsabilização vigente para os provedores de aplicação, que não serão responsabilizados pelo conteúdo de terceiros, salvo se descumprirem ordem judicial específica de remoção. Por isso, sugerimos uma redação que indique com exatidão os agentes que podem ser considerados infratores.

PREJUDICA NEGÓCIOS LEGÍTIMOS

Da forma como está, o PL pode **prejudicar milhares de negócios legítimos** e empresários de boa-fé, que comercializam, transportam ou estocam em sua maioria produtos legítimos, sem que haja dolo ou culpa.

Também **impacta a dinâmica do comércio eletrônico**, prejudicando sobretudo pequenos negócios, que encontraram no e-commerce uma forma de contornar a crise gerada pela pandemia da Covid-19.

Isso porque o risco de responsabilização incentiva que as plataformas realizem o monitoramento prévio dos produtos anunciados por seus usuários e, com isso, **(i)** estimula a **remoção de anúncios**, colocando em risco a liberdade de expressão e o racional consolidado no MCI e na CF; **(ii)** **reduz a abertura para novos empreendedores** utilizarem essas plataformas; e **(iii)** **reduz a oferta de produtos** aos consumidores, que terão opções mais restritas e menor variedade de preço.

IMPORTÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DO E-COMMERCE

O e-commerce se tornou um setor fundamental na economia. Só em 2021, faturou **161 bilhões de reais**² e a tendência é que continue crescendo. Inúmeros brasileiros – consumidores e fornecedores, sobretudo os pequenos – dependem desse mercado, que deve ser objeto de políticas de incentivo.

1

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1568602&num_re

²<https://static.poder360.com.br/2022/02/E-commerce-2021-Projec%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>

PL 1.381/2015 | CONCLUSÃO

AJUSTES

As iniciativas legislativas devem fomentar o comércio e estimular a atividade empresarial, favorecendo pequenos empreendedores, consumidores e a economia como um todo. Ainda que bem intencionada, a atual redação do PL impacta negócios legítimos e estimula o controle de tudo que é anunciado nas plataformas digitais.

Este resumo executivo foi elaborado pela equipe técnica do Instituto Cidadania Digital no cumprimento de sua função de secretariado-executivo da Frente Parlamentar da Economia e Cidadania Digital. Para maiores informações consulte nossa equipe. Para assessores e parlamentares receberem os resumos executivos, por favor se cadastrem em nossa lista de transmissão através do contato com nossa equipe.

Felipe Melo França franca@cidadaniadigital.in
..... 11 974.170.905

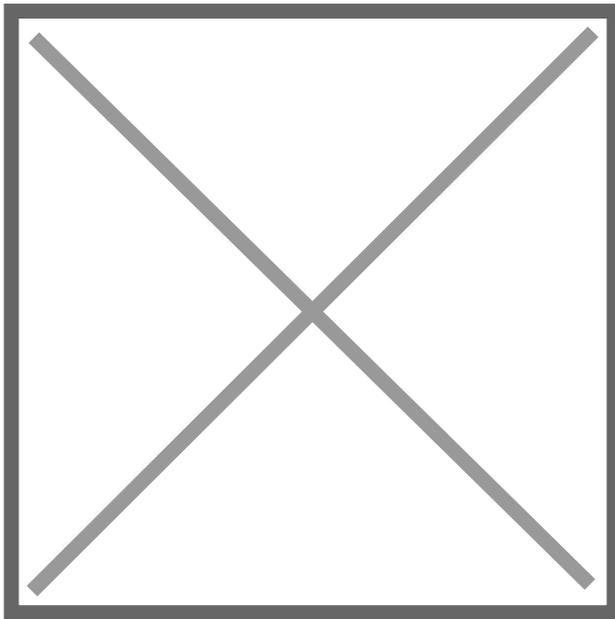
Roberta Jacarandá roberta@cidadaniadigital.in
..... 61 981.339.816

Rebeca Mota rebeca@cidadaniadigital.in
..... 61 981.008.822

Kézia Costa kezia@cidadaniadigital.in
..... 61 993.675.357

Walysson Barros barros@cidadaniadigital.in
..... 61 995.544.932

Yngrid Nascimento ynggrid@cidadaniadigital.in
..... 61 994.192.264



ANEXO 1 – Sugestões de Ajustes

PL 1.381/2015 | CCJC

AJUSTES

AUTOR: DEP. ANTONIO CARLOS
MENDES THAME (PSDB/SP)

RELATOR: DEP. JADYEL
ALENCAR (PV/PI)

TRAMITAÇÃO: CCTI • CDE • CCJC
(TERMINATIVO)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA CCJC NOSSAS SUGESTÕES

Art. 1º. A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações na Identidade Internacional de Equipamento Móvel, conhecida pela sigla IMEI (International Mobile Equipment Identity), dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares depende de autorização específica do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aparelhos destinados a promover alterações na IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º. A violação ao disposto nesta lei sujeita o infrator à apreensão do estoque em seu poder e aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º. Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações na IMEI serão objeto de certificação pelo órgão ou entidade executiva federal competente.

Art. 4º. O Poder Executivo divulgará no Diário Oficial da União a relação das pessoas físicas e jurídicas punidas com base no disposto nesta lei, informando identidade, número de registro no CNPJ e endereços.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º. A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações na Identidade Internacional de Equipamento Móvel, conhecida pela sigla IMEI (International Mobile Equipment Identity), dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares depende de autorização específica do órgão ou entidade competente do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se aparelhos destinados a promover alterações na IMEI aqueles que, mediante recursos de hardware e/ou software permitam a seu operador alterar, total ou parcialmente, ou excluir, a identificação originalmente inserida pelo fabricante.

Art. 2º. A violação ao disposto nesta lei sujeita o infrator à apreensão do estoque em seu poder e aplicação de multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º. Considera-se infrator exclusivamente a pessoa física ou jurídica responsável pela oferta do produto, excluindo-se a responsabilidade do operador logístico.

§2º. Aplica-se aos provedores de aplicações de internet o disposto no artigo 19, caput e §1º, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, acerca do regime de responsabilização por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros na internet.

Art. 3º. Os dispositivos, programas de computador, aplicativos e congêneres destinados a promover alterações na IMEI serão objeto de certificação pelo órgão ou entidade executiva federal competente.

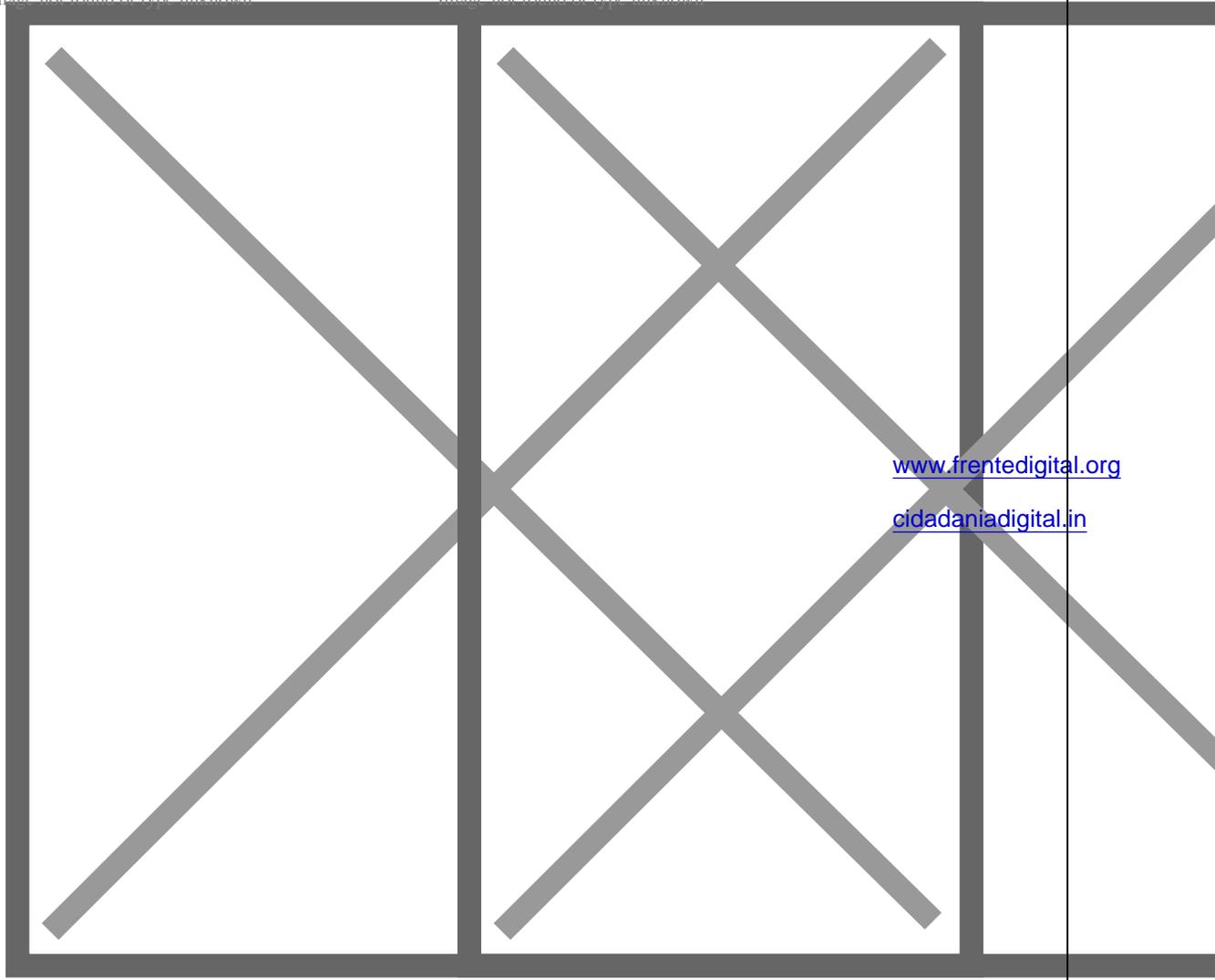
Art. 4º. O Poder Executivo divulgará no Diário Oficial da União a relação das pessoas físicas e jurídicas punidas com base no disposto nesta lei, informando identidade, número de registro no CNPJ e endereços.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Image not found or type unknown

Image not found or type unknown



www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024